

Gestão 2018-2020

Procurador-Geral de Justiça
Paulo Cezar dos Passos
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico
Humberto de Matos Brittes
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa
Nilza Gomes da Silva
Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional
Olavo Monteiro Mascarenhas
Corregedor-Geral do Ministério Público
Marcos Antonio Martins Sottoriva
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público
Antonio Siufi Neto
Ouvidor do Ministério Público
Adhemar Mombrum de Carvalho Neto

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siufi Neto</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Gilberto Robalinho da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procurador de Justiça <i>Miguel Vieira da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Jaceguara Dantas da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i>	Procurador de Justiça <i>Alexandre Lima Raslan</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão
e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3318-2160 e-mail: caodh@mpms.mp.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 3196/2019-PGJ, DE 3.9.2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder aos Promotores de Justiça abaixo relacionados compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015:

PROMOTORES DE JUSTIÇA	PLANTÃO	DIAS DE GOZO
Bianka Machado Arruda Mendes	22.7, 12 e 13.10.2018	10, 16 e 17.12.2019
Daniella Costa da Silva	28.2, 24 e 25.3.2016	7, 8 e 9.10.2019
Fabricio Secafen Mingati	16.12.2018 e 19.1.2019	18 e 19.11.2019
Juliana Pellegrino Vieira	2.6.2018	3.9.2019
Leonardo Dumont Palmerston	1º e 2.6.2019	2 e 3.9.2019
Marcos Roberto Dietz	7 e 8.11.2015	29 e 30.8.2019
Victor Leonardo de Miranda Taveira	16.2.2019	9.10.2019

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 3197/2019-PGJ, DE 3.9.2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça Daniella Costa da Silva 5 (cinco) dias de férias remanescentes, referentes ao período aquisitivo 2012/2013, a serem usufruídos no período de 14 a 18.10.2019, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 140, ambos da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 3198/2019-PGJ, DE 3.9.2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Victor Leonardo de Miranda Taveira 1 (um) dia de compensação pelo exercício da atividade de acompanhamento e fiscalização presencial das provas escritas do XXVIII Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira do Ministério Público Estadual, realizada no dia 30.7.2018, a ser usufruído no dia 14.10.2019, nos termos do § 2º do artigo 2º da Resolução nº 37/2015-PGJ, de 24.11.2015, alterada pela Resolução nº 20/2018-PGJ, de 7.8.2018.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 3199/2019-PGJ, DE 3.9.2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a 1ª Promotora de Justiça de Paranaíba, Juliana Nonato, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante o Juizado Especial Adjunto da referida Comarca, nos dias 2 e 3.9.2019, em razão de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão do titular, Promotor de Justiça Leonardo Dumont Palmerston.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 3200/2019-PGJ, DE 3.9.2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Celso Antonio Botelho de Carvalho 1 (um) dia de férias compensatórias, referente ao feriado forense de 20 de dezembro de 2005 a 6 de janeiro de 2006, a ser usufruído no dia 9.9.2019, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 140, § 3º, ambos da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 14 de maio de 2013.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 3207/2019-PGJ, DE 3.9.2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Ricardo de Melo Alves, atualmente agregado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Secretaria-Geral e pela Secretaria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, nos dias 3 e 4.9.2019.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 3208/2019-PGJ, DE 3.9.2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o 5º Promotor de Justiça de Campo Grande, Plínio Alessi Junior, para, sem prejuízo de suas funções, atuar nas audiências da 8ª Vara do Juizado Especial da referida Comarca, Justiça Itinerante, no dia 4.9.2019.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 3209/2019-PGJ, DE 3.9.2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E:

Designar a 2ª Promotora de Justiça de Chapadão do Sul, Fernanda Proença de Azambuja, para, sem prejuízo de suas funções, atuar na 1ª e 2ª Promotorias de Justiça e no Juizado Especial Adjunto da comarca de Miranda, no dia 3.9.2019, em razão de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão da Promotora de Justiça Juliana Pellegrino Vieira.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 3210/2019-PGJ, DE 3.9.2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E:

Suspender, por necessidade de serviço, a partir de 2.9.2019, as férias do Promotor de Justiça Ricardo Rotunno, concedidas por meio da Portaria nº 1920/2019-PGJ, de 3.6.2019, alterada pela Portaria nº 2465/2019-PGJ, de 9.7.2019.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 3211/2019-PGJ, DE 3.9.2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E:

Revogar, a partir de 2.9.2019, a Portaria nº 2737/2019-PGJ, de 31.7.2019, na parte que designou o Promotor de Justiça Juliano Albuquerque para atuar perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Dourados.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 3215/2019-PGJ, DE 3.9.2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça Luciana Moreira Schenk, Fabricio Secafen Mingati e João Meneghini Girelli para, sem prejuízo de suas funções, sob a coordenação da primeira, comporem Grupo de Trabalho visando a elaboração do Roteiro de Atuação no Controle Externo da Atividade Policial.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 3216/2019-PGJ, DE 3.9.2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça Ana Cristina Carneiro Dias para representar o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul na Capacitação em Investigação, Persecução e Condenação no Crime de Tráfico de Pessoas, que ocorrerá nos dias 18 e 19.9.2019, no auditório da sede do Conselho Nacional do Ministério Público, CNMP, em Brasília/DF.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 3231/2019-PGJ, DE 3.9.2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII, alínea “F”, do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o 15º Promotor de Justiça de Campo Grande, Rogerio Augusto Calabria de Araujo, para, sem prejuízo de suas funções, atuar nas audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Central da referida Comarca, no dia 5.9.2019.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 3205/2019-PGJ, DE 3.9.2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestores e fiscais do Contrato nº 15/PGJ/2019, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestor do Contrato – Murilo Rolim Neto, Diretor da Secretaria de Administração; 1.1) Suplente – Nádia de Moura Mattos, Analista/Administração; 2) Fiscal Administrativo – Marlon Eduardo D’Andrea Santos, Chefe do Núcleo de Gestão de Notas Fiscais e Faturas; 2.1) Suplente – Kelly Cristina Mengual Vieira, Chefe do Departamento de Serviços Gerais; 3) Fiscal Técnico - Megaron Molossi, Analista/Arquiteto; 3.1) Suplente – Bruno Dantas Sanchez, Chefe do Setor de Manutenção e Suporte; e revogar a Portaria nº 1499/2019-PGJ, de 2.5.2019 (Processo PGJ/10/4641/2018).

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 3206/2019-PGJ, DE 3.9.2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestores e fiscais do Contrato nº 13/PGJ/2019, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestor do Contrato – Murilo Rolim Neto, Diretor da Secretaria de Administração; 1.1) Suplente – Nádia de Moura Mattos, Analista/Administração; 2) Fiscal Administrativo – Marlon Eduardo D’Andrea Santos, Chefe do Núcleo de Gestão de Notas Fiscais e Faturas; 2.1) Suplente – Kelly Cristina Mengual Vieira, Chefe do Departamento de Serviços Gerais; 3) Fiscal Técnico - Megaron Molossi, Analista/Arquiteto; 3.1) Suplente – Bruno Dantas Sanchez, Chefe do Setor de Manutenção e Suporte; e revogar a Portaria nº 1498/2019-PGJ, de 2.5.2019 (Processo PGJ/10/4641/2018).

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA**PORTARIA Nº 3201/2019-PGJ, DE 3.9.2019**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso X, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Conceder à servidora Sandra Maria Albino de Souza Garcia, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, 1 (um) dia de licença para tratamento de saúde, no dia 26.8.2019, em prorrogação, nos termos do inciso I do artigo 130, e dos artigos 132 e 136, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000, e, ainda, c/c a alínea “c” do inciso II do artigo 19 e artigo 22 do Decreto nº 12.823, de 24 de setembro de 2009.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 3202/2019-PGJ, DE 3.9.2019

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso X, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Conceder à servidora Alyne Chaves Cruz, ocupante do cargo efetivo de Analista, símbolo MPAN-101, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, 7 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 24 a 30.8.2019, inicial, nos termos do inciso I do artigo 130, e dos artigos 132 e 136, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000, e, ainda, c/c a alínea “c” do inciso II do artigo 19 e artigo 22 do Decreto nº 12.823, de 24 de setembro de 2009.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 3203/2019-PGJ, DE 3.9.2019

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso X, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Conceder à servidora Ariele Aurora Almeida Moreira da Rosa, ocupante do cargo efetivo de Técnico II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, no período 21.8 a 19.9.2019, inicial, nos termos do inciso I do artigo 130, e dos artigos 132 e 136, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000, e, ainda, c/c a alínea “c” do inciso II do artigo 19 do Decreto nº 12.823, de 24 de setembro de 2009, e, ainda a alínea “g” do inciso I do artigo 31 e artigo 53, ambos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 3213/2019-PGJ, DE 3.9.2019

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Autorizar a averbação de tempo de contribuição requerida pelo servidor Adilson Arruda Leão, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos dos artigos 40, § 9º da Constituição Federal, do artigo 179 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990 (com as alterações advindas da Lei nº 2.157, de 26.10.2000), e, ainda, dos artigos 79, 80 e 82, IV, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme o quadro a seguir (Processo PGJ/10/2441/2019):

TEMPO	PERÍODO	CARGO/FUNÇÃO	LOCAL DE SERVIÇO
8 meses e 23 dias	13.3 a 30.11.1995	Soldado	Exército Brasileiro – 9º Grupo de Artilharia de Campanha (5º Regimento de Artilharia Montada/1908)

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 3217/2019-PGJ, DE 3.9.2019

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso X, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Autorizar a averbação de tempo de serviço requerida pela servidora Stella Trota Forte, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, conforme os quadros a seguir, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, do artigo 179 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990 (com as alterações advindas da Lei nº 2.157, de 26.10.2000), e, ainda, dos artigos 79 e 80, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, descontados os períodos de licença para trato de assunto particular e as concomitâncias (Processo PGJ/10/3684/2018):

I – para fins de aposentadoria e disponibilidade:

CONTRIBUIÇÃO	TEMPO	PERÍODO	LOCAL DE SERVIÇO
INSS	11 meses e 1 dia	1º.11.1991 a 1º.10.1992	Prefeitura Municipal de Dourados
INSS	1 anos, 1 mês e 19 dias	1º.1.1997 a 19.2.1998	Prefeitura Municipal de Dourados
DOURAPREV	Averbar somente 1 ano, 3 meses e 1 dia	2.10.1992 a 31.12.1994	Prefeitura Municipal de Dourados
DOURAPREV	Averbar somente 2 meses e 25 dias	1º.1.1995 a 5.2.1996	Prefeitura Municipal de Dourados
DOURAPREV	5 meses e 7 dias	20.2 a 27.7.1998	Prefeitura Municipal de Dourados
DOURAPREV	10 meses e 2 dias	16.12.1998 a 14.10.1999	Prefeitura Municipal de Dourados

II – para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço:

CONTRIBUIÇÃO	TEMPO	PERÍODO	LOCAL DE SERVIÇO
AGEPREV	4 meses e 21 dias	28.7 a 15.12.1998	Secretaria de Estado de Educação de MS

III – para fins de adicional por tempo de serviço:

TEMPO	PERÍODO	LOCAL DE SERVIÇO
15 dias	16 a 30.12.1998	Secretaria de Estado de Educação de MS
8 meses e 16 dias	1º.2 a 14.10.1999	Secretaria de Estado de Educação de MS

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 3218/2019-PGJ, DE 3.9.2019

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso X, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Conceder à servidora Stella Trota Forte, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, o pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço, referente ao 1º (primeiro) quinquênio, a partir de 24.6.2019, e para a concessão dos próximos adicionais, de forma automática, o reinício da contagem terá como referência a data de 23.8.2018, nos termos do artigo 33, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 4.134, de 6.12.2011, bem como do artigo 1º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º, da Resolução nº 008/2012-PGJ, de 4.4.2012 (Processo PGJ/10/3684/2018).

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 3204/2019-PGJ, DE 3.9.2019

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso X, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Conceder à servidora Kelly Watanabe Cunha Martins Ortiz, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, no período 28.8 a 26.9.2019, em prorrogação, nos termos do inciso I do artigo 130, e dos artigos 132 e 136, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000, e, ainda, c/c a alínea “c” do inciso II do artigo 19 do Decreto nº 12.823, de 24 de setembro de 2009, e, ainda a alínea “g” do inciso I do artigo 31 e artigo 53, ambos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

CONSELHO SUPERIOR**RETIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO**

Retificação da Deliberação proferida pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, em reunião ordinária realizada no dia 30 de julho de 2019, publicada no DOMP/MS nº 2.025, de 08.08.2019: Que no item **7.2.6. RELATOR-CONSELHEIRO ALEXANDRE LIMA RASLAN, o subitem 2. Inquérito Civil nº 06.2018.00002410-7** da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Deodápolis, passe a deliberação constar como: *Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.*

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

ALEXANDRE LIMA RASLAN

Procurador de Justiça

Secretário do Conselho Superior do MP

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2019NE004413 DE 03.09.2019 DO PROCESSO PGJ/10/3384/2019**

Credor: MR CORDEIRO COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI.

Ordenadora de despesa: **Nilza Gomes da Silva**, Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Licitação: **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 051/2019, decorrente do Pregão Eletrônico nº 158/PGJ/2018 – SAD/MS.**

Objeto: Aquisição de mobiliário em geral, para atender às necessidades deste Ministério Público.

Valor: R\$ 249.278,10 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e dez centavos) nos termos da Nota de Empenho nº 2019NE004413 de 03.09.2019.

Amparo legal: inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2019NE004422 DE 03.09.2019 DO PROCESSO PGJ/10/3456/2019

Credor: LC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Ordenadora de despesa: **Nilza Gomes da Silva**, Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Licitação: **Pregão Presencial nº 38/PGJ/2018 – Ata de Registro de Preço 12/PGJ/2018.**

Objeto: Aquisição de materiais para instalações hidrossanitárias, para atender às necessidades deste Ministério Público.

Valor: R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) nos termos da Nota de Empenho nº 2019NE004422 de 03.09.2019.

Amparo legal: inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2019NE004423 DE 03.09.2019 DO PROCESSO PGJ/10/3457/2019

Credor: HABITAR – COMÉRCIO EM GERAL E SERVIÇOS EIRELI.

Ordenadora de despesa: **Nilza Gomes da Silva**, Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Licitação: **Pregão Presencial nº 38/PGJ/2018 – Ata de Registro de Preço 12/PGJ/2018.**

Objeto: Aquisição de materiais para instalações hidrossanitárias, para atender às necessidades deste Ministério Público.

Valor: R\$ 3.025,00 (três mil e vinte e cinco reais) nos termos da Nota de Empenho nº 2019NE004423 de 03.09.2019.

Amparo legal: inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL****CAMPO GRANDE****RECOMENDAÇÃO Nº 005/2019/31PJ/CGR**

(AGETTRAN – Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande e AGEREG – Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Campo Grande)

Ref. Inquérito Civil nº 06.2017.00002300-4
Inquérito Civil nº 06.2018.00003275-1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 31ª Promotoria de Justiça de Campo Grande/MS, representado pelo Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições previstas no artigo 127 da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), artigo 29, IV, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 72/1994) e artigo 44 da Resolução nº 015/2007-PGJ¹:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88; art. 1º da Lei nº 8.625/93 e art. 1º da LC nº 72/94), sendo que, para tanto, deve promover inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88; art. 25, IV, b, da Lei nº 8.625/93 e art. 25, IV, b, da LC nº 72/94);

CONSIDERANDO que, segundo Hugo Nigro Mazzilli, o “Promotor de Justiça do patrimônio público e social tem sua área de atuação voltada para a defesa da probidade e legalidade administrativas e da proteção do patrimônio público e social”²;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 assegura ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual, e municipal, requisitando aos destinatários a adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito, bem como que o artigo 9º, alíneas e incisos, da Resolução n. 018/2010-PGJ assegura competência às Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Social, das Fundações e das Entidades de Interesse Social para “*expedir recomendação dirigida a órgãos públicos e a entidades privadas, com vista à prevenção de condutas lesivas ao patrimônio público e à melhoria das atividades ligadas a sua área de atuação*”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer, dentre outros, aos Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), no artigo 4º, dispõe que os “*agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos*”;

CONSIDERANDO que foram instaurados no âmbito desta 31.ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de Campo Grande, o Inquérito Civil nº 06.2017.00002300-4, visando “*apurar eventuais irregularidades nos autos de infrações e notificações emitidos contra o Consórcio Guaicurus, nos anos de 2017 e 2018, inclusive omissão na fiscalização por parte da AGETRAN e AGEREG*” e o Inquérito Civil nº 06.2018.00003275-1, visando “*apurar eventuais irregularidades nos autos de infrações e notificações emitidos contra o Consórcio Guaicurus, nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, inclusive omissão na fiscalização por parte da AGETRAN e AGEREG*”;

CONSIDERANDO que no bojo dos aludidos inquéritos civis foram angariados elementos de convicção da ausência de aplicação efetiva de multas ao Consórcio Guaicurus, mesmo diante de milhares de Notificações de Multas

1 Res.15/2007-PGJ - Disciplina o inquérito civil e demais investigações do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e as recomendações, e dá outras providências.

Art. 44. O órgão de execução, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

2 MAZZILLI, Hugo Nigro. Introdução ao Ministério Público. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 319.

expedidas ao longo dos últimos anos, de fato, desde o ano de 2013;

CONSIDERANDO a afirmação do Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – AGETTRAN, de que mesmo diante da existência de milhares de infrações de trânsito, NENHUM VALOR foi recolhido aos cofres públicos do Município de Campo Grande, decorrente das sanções pecuniárias (MULTAS);

CONSIDERANDO que resta previsto na Lei nº 4.584/07 (Lei que Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Coletivo do Município de Campo Grande/MS), que:

Art. 48 - A Concessionária autuada terá prazo de 10 (dez) dias úteis para o pagamento das multas, a partir dos seguintes termos:

I - data do recebimento do Auto de Infração; salvo se apresentar recurso;

II - data do recebimento de decisão do recurso, em última instância.

Parágrafo Único - Na falta de pagamento da multa no prazo previsto no caput deste artigo, a AGETTRAN procederá com a inscrição da Concessionária no Cadastro da Dívida Ativa do Município de Campo Grande-MS.

CONSIDERANDO que, mesmo diante da ausência de pagamentos das multas aplicadas à Concessionária do Transporte Público, os Diretores-Presidentes da AGETTRAN permaneceram inertes desde o ano de 2013, sem adoção de medidas efetivas para o pagamento das sanções (MULTAS);

CONSIDERANDO que somente no período de 2013 a 2016 foram emitidas, ao menos, 3.122 (três mil, cento e vinte e duas) NOTIFICAÇÕES DE MULTA à Concessionária de Transporte Público, cujo valor alcança a cifra aproximada de R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS), contudo, o atual Diretor-Presidente da AGETTRAN, Janine de Lima Bruno, informou que “inexistem valores arrecadados com autos de infração emitidos em desfavor do Consórcio Guaicurus relativos aos anos de 2013 a 2016”³;

CONSIDERANDO que o atual Diretor-Presidente da AGETTRAN, Janine de Lima Bruno, informou⁴ “que no ano de 2017 não foi efetuado nenhum pagamento referente aos autos de infração em desfavor do Consórcio Guaicurus,” e prossegue, asseverando que:

“É forçoso constatar que há um imbróglio no julgamento dos Autos de Infração, pois o Auto é lavrado em 3(três) vias de acordo com a Lei nº 4584/2007. Vão assinadas pelo fiscal e pelo infrator ou preposto da concessionária ou testemunhas. No entanto, os fiscais não pegam a assinatura do preposto ou de duas testemunhas como manda a Lei, ocorrendo preliminarmente em vícios formais do auto de infração por violação dos artigos 38 e 44, inciso IV da referida Lei. Diante disso, a junta fica impedida de analisar o mérito do Auto de Infração pelo descumprimento da referida Lei e conseqüentemente não possuir amparo legal.” (grifei)

CONSIDERANDO que somente um Fiscal de Trânsito emitiu 1.969 (mil, novecentos e sessenta e nove) Autos de Infração, nos meses de Fevereiro a Julho de 2017, contudo, 1.579 (mil, quinhentos e setenta e nove) destes autos de infração tiveram o recurso provido⁵, ou seja, cerca de 80% destas infrações de trânsito não geraram multas e, por consequência, não geraram arrecadação da sanção pecuniária;

CONSIDERANDO que dos 1.969 (mil, novecentos e sessenta e nove) Autos de Infração emitidos pelo mesmo Fiscal de Trânsito, 07 (sete) tiveram o recurso improvido e 55 (cinquenta e cinco) sequer tiveram recurso⁶, não se explicando o motivo para a assertiva do atual Diretor-Presidente da AGETTRAN, Janine de Lima Bruno, de que “no ano de 2017 não foi efetuado nenhum pagamento referente aos autos de infração em desfavor do Consórcio Guaicurus,”⁷;

CONSIDERANDO que a Lei nº 3.593/98 que Cria a Agência Municipal de Transporte – AGETTRAN, disciplina em seu artigo 9º, a criação de Junta de Recursos de Infrações de Transporte – JARIT;

CONSIDERANDO que no Decreto n. 10.927/2009, de 21.07.2009, que aprova o Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transportes da Agência Municipal de Transportes e Trânsito – JARIT/AGETTRAN, dispõe que:

Art. 3º A junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transportes da Agência Municipal de Transportes e Trânsito

3 Ofício n. 20/PROJU/AGETTRAN, de 08.01.2019 (fl. 103 do IC 06.2018.00003275-1)

4 Ofício n. 697/2018/PROJU/AGETTRAN, de 18.04.2018 (fls. 165/171 do IC 06.2017.00002300-4)

5 Vide fl. 166 do IC 06.2017.00002300-4

6 Vide fl. 166 do IC 06.2017.00002300-4

7 Ofício n. 697/2018/PROJU/AGETTRAN, de 18.04.2018 (fls. 165/171 do IC 06.2017.00002300-4)

– JARIT/AGETTRAN, compete:

I – julgar, em primeira instância, as defesas apresentadas contra as multas aplicadas aos infratores e que lhes forem destinados;

II – apresentar a Agência Municipal de Transporte e Trânsito, além de outras providências, propostas sobre:

a) A adoção de medidas destinadas ao aperfeiçoamento da sistemática de julgamento de recursos;

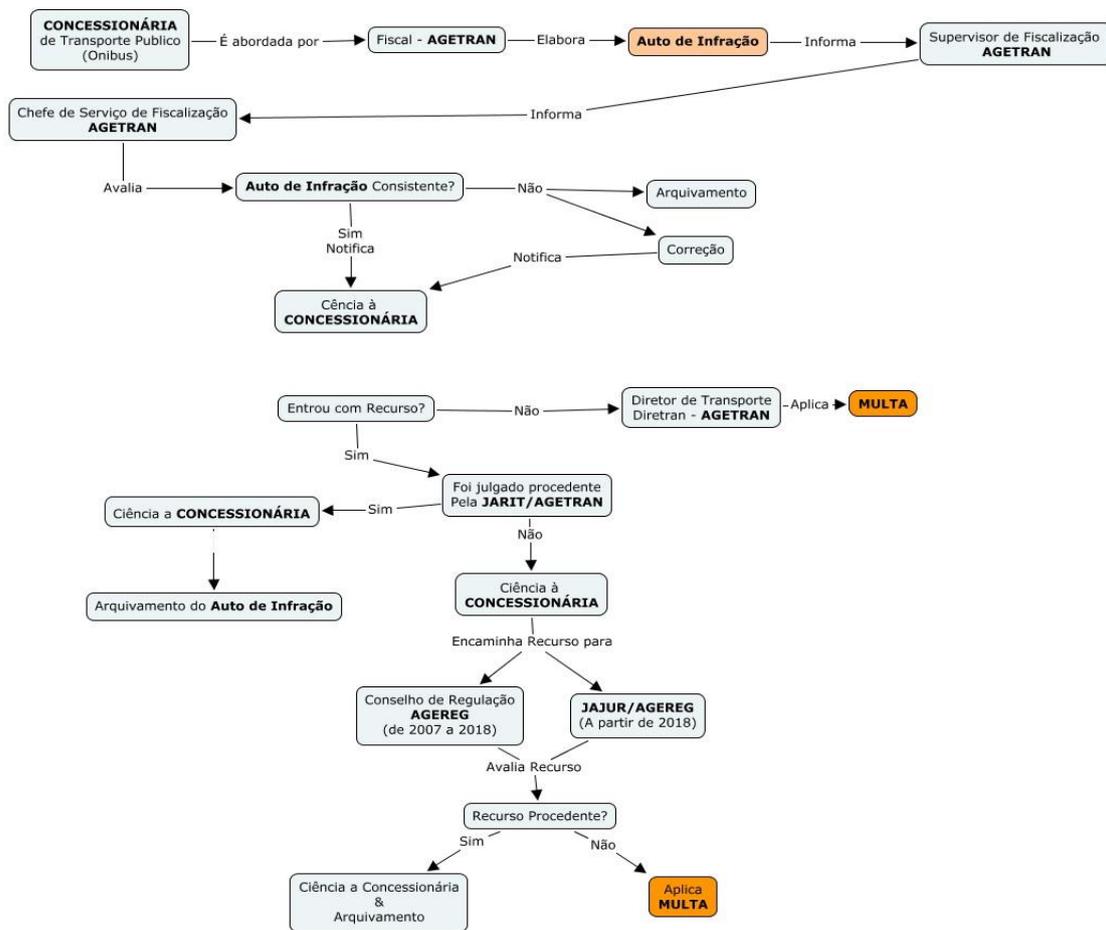
b) A exata interpretação de preceitos legais e sua correta capitulação com base na legislação vigente e normas complementares;

c) Sugestões para conclusão ou modificação de preceitos que visem aperfeiçoar a segurança no transporte. (grifei)

CONSIDERANDO que competia ao Conselho de Regulação da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos – AGEREG a deliberação final dos recursos protocolados pela Concessionária de Transporte (art. 47, §3º da Lei n. 4.584/2007), todavia, considerando que referido conselho passou a ter caráter consultivo, houve a criação da Junta de Análise e Julgamentos de Recursos de Transporte da Agência Municipal de regulação de Serviços Públicos – JAJUR/AGEREG, por intermédio da Lei n. 6.039/2018 e Decreto n. 13642/2018, com finalidade específica de analisar e julgar, em segunda e última instância, os recursos interpostos pela Concessionária de Transporte em face das decisões da JARIT/AGETTRAN;

CONSIDERANDO a flagrante divergência dentro dos órgãos da Administração Pública quanto ao cumprimento efetivo da legislação em vigor, haja vista a fiscalização da AGETRAN não preencher corretamente os Autos de Infração, aliada à ausência de apresentação de proposta por parte da JARIT/AGETTRAN, visando aperfeiçoar a sistemática de julgamentos de recursos, e ainda, a inércia da AGEREG em julgar os recursos em última instância, sendo necessária a criação da JAJUR/AGEREG somente em 2018, para efetivação das decisões e aplicação, ou não, das sanções pecuniárias (MULTAS);

CONSIDERANDO que diante dos elementos angariados, resta evidenciado o seguinte cenário:



CONSIDERANDO, portanto, a inegável ineficiência quanto ao processamento de multas decorrentes de autos

de infração emitidos contra a concessionária de transporte público, com a emissão de milhares de autos de infração que, no percurso administrativo demonstrado acima, acabou por culminar na ausência de aplicação das respectivas multas e na ausência de arrecadação dos valores das sanções pecuniárias (multas) aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que antes da adoção de providências judiciais se mostra pertinente oportunizar aos gestores a adoção de todas as medidas administrativas necessárias a regularização da questão, com base no poder de autotutela da Administração Pública;

RECOMENDA ao Ilmo. Sr. Diretor-Presidente da Agência Municipal de Trânsito – AGETTRAN, JANINE DE LIMA BRUNO, e ao Ilmo. Sr. Diretor Presidente da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos - AGEREG, VINÍCIUS LEITE CAMPOS, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 44 da Resolução nº 015/2007-PGJ, que:

I – DETERMINEM, no âmbito de suas atribuições, que os Fiscais de Transporte e Trânsito da AGETTRAN, cumpram fielmente a legislação em vigor, quanto ao preenchimento correto dos Autos de Infração de Trânsito em face das Concessionárias de Transporte Público, visando a efetiva aplicação das sanções pecuniárias (MULTAS);

II – REQUEIRAM, no âmbito de suas atribuições, que a Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transporte da Agência Municipal de Transporte e Trânsito - JARIT/AGETTRAN, presente, bimestralmente, propostas sobre a adoção de medidas destinadas ao aperfeiçoamento da sistemática de julgamento de recursos, inclusive acerca da confecção do Talonário que deve ser preenchido pelos Fiscais de Transporte e Trânsito da AGETTRAN, visando a efetiva aplicação da sanção pecuniária (MULTA), a teor do Art. 3º do Decreto n. 10.927/2009;

III – REQUEIRAM, no âmbito de suas atribuições, que a Junta de Análise e Julgamentos de Recursos de Transporte da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos - JAJUR/AGEREG, adote idêntico posicionamento de apresentar, bimestralmente, propostas sobre a adoção de medidas destinadas ao aperfeiçoamento da sistemática de julgamento de recursos, inclusive acerca da confecção do Talonário que deve ser preenchido pelos Fiscais de Transporte e Trânsito da AGETTRAN, visando a efetiva aplicação da sanção pecuniária (MULTA);

IV – PROCEDAM, no âmbito de suas atribuições, a inscrição da Concessionária no Cadastro da Dívida Ativa do Município de Campo Grande/MS, diante do não pagamento das multas emitidas, a teor do art. 48, da Lei n. 4.584/07, ou JUSTIFIQUEM a ausência de cobrança das 3.122 (três mil, cento e vinte e duas) Notificações de Multa, emitidas pela AGETTRAN, de 2013 a 2016, cujas datas de vencimento para pagamento encontram-se expiradas;

V – PROPONHAM, no âmbito de suas atribuições, a edição ou reformulação de legislação destinada a aperfeiçoar a tramitação dos Autos de Infração de Trânsito em desfavor das Concessionárias de Transporte Público, visando a celeridade de julgamento para efetividade na aplicação de multas ou seu arquivamento;

Ainda, que informem a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (TRINTA) dias, o acatamento desta Recomendação, discriminando, em caso afirmativo, todas as medidas adotadas, com a apresentação desde logo de eventual documentação pertinente.

Esclarece-se que o descumprimento desta Recomendação poderá dar ensejo à interposição das medidas administrativas e judiciais cabíveis, em caso de omissão e manutenção da situação fática em tela.

Por fim, DETERMINO as seguintes providências:

1. encaminhe-se o teor deste expediente ao Diretor-Presidente da AGETTRAN e ao Diretor-Presidente da AGEREG, mediante recibo por escrito, para conhecimento e providências nos termos alhures;
2. encaminhe-se o teor deste expediente ao Exmo. Prefeito Municipal de Campo Grande, Marcos Marcello Trad, para conhecimento sobre as providências recomendadas;
3. Encaminhe-se o teor deste expediente à Controladoria-Geral de Fiscalização e Transparência do Município de Campo Grande/MS, para conhecimento e eventuais providências;
4. Encaminhe-se o teor deste expediente a todos os Vereadores de Campo Grande/MS, para conhecimento e eventuais providências, seja no âmbito da fiscalização do Poder Executivo Local, seja no âmbito Legislativo Originário em relação à legislação pertinente ao objeto ora tratado (Concessão de Transporte Público);
5. encaminhe-se o teor deste expediente ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para conhecimento;
6. encaminhe-se cópia do expediente para o setor de publicação do DOMP, para cumprimento das normas de publicidade da presente Recomendação;

7. encaminhe-se, por fim, cópia da Recomendação ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Fundações, nos termos do art. 52 da Resolução n. 015/2007/PJ-MS.

Campo Grande-MS, 02 de setembro de 2019.

HUMBERTO LAPA FERRI

Promotor de Justiça

31ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social

COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

AMAMBAI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IC - Inquérito Civil 06.2018.00003391-7

Pelo presente Termo de Ajustamento de Conduta, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985 (Ação Civil Pública), os abaixo qualificados o celebram e se obrigam a cumprir as obrigações pactuadas.

TÍTULO I - PARTES

COMPROMITENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Amambai, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça Michel Maesano Mancuelho, doravante denominado *MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL*.

COMPROMISSÁRIO(S):

COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR, nome fantasia LAR, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 77.752.293/0001-98, com endereço na av. Brasília, 1220, bairro Conda, em Medianeira (PR), CEP 85.884-000, representado, conforme procuração outorgada em 15.3.2019, firma reconhecida em 15.3.2019, no Tabelionato de Notas – Carlos Schneider, em Medianeira (PR), por ARLEI JOSÉ KLAZER, brasileiro, casado, Gerente de Unidade, CPF 967.231.739-53, residente a Rua José Alves Cavalheiro, 2512, em Amambai (MS) e CARLA MARIA CECHETTO, brasileira, solteira, Assistente Financeira, CPF 030.768.740-63, residente a Rua Procópio Alves Nogueira, 672, em Amambai (MS), doravante denominado *COMPROMISSÁRIO*.

TÍTULO II - DESCRIÇÃO DO(S) EMPREENDIMENTO(S)

EMPREENDIMENTO E ATIVIDADE: Regularização jurídico-ambiental da propriedade de matrícula(s) 24.668 (antes sob o n. 18.933), registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Amambai (MS), denominada Fazenda Palmeira Cuê, de responsabilidade do compromissário; e Cadastro Ambiental Rural (CAR) 0023072.

TÍTULO III - OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL

O **COMPROMISSÁRIO** reconhece ser condição necessária ao cumprimento da função social da propriedade o atendimento das exigências legais, sem prejuízo de quaisquer outras, notadamente as seguintes: a) art. 170, inc. III e VI, da Constituição Federal, que trata da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente como princípios da ordem econômica; b) art. 182, § 2º, da Constituição Federal, que trata da função social da cidade e da função social da propriedade urbana; c) arts. 184 e 186 da Constituição Federal, que tratam da função social da propriedade rural; d) art. 225, §§ 1º ao 6º, da Constituição Federal, que trata da defesa do meio ambiente; e) do art. 10 da Lei n. 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), que prevê como compulsório o prévio licenciamento ambiental; f) art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81 (Lei de Política Nacional de Meio Ambiente), que impõe reparar, mitigar e compensar os impactos ou degradações ambientais provocados pela exploração da propriedade; g) art. 1.228, §§ 1º ao 5º, do Código Civil de 2002, que trata da função social da propriedade; h) Lei nº 12.305/2010 (Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos).

O **COMPROMISSÁRIO** reconhece que, em relação ao(s) imóvel(is) descrito(s) no Título II deste Termo, deve haver cumprimento das normas sanitárias e ambientais vigentes e das normas técnicas e legais.

TÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA. O compromissário se obriga a requerer junto a Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) ou a outro órgão que venha a substituí-lo nesta competência, no prazo máximo de 3 (três) meses a contar da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta, a inscrição do imóvel referido no Título II no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O compromissário deverá, no prazo previsto no *caput*, juntar a este Inquérito Civil uma segunda via de todos os documentos, mapas e CDs com os arquivos digitais que tenham sido encaminhados ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) para servir de base para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

PARÁGRAFO SEGUNDO. Caso haja pelo órgão ambiental competente, por qualquer motivo, rejeição, declaração de pendência, arquivamento, declaração de inativo ou cancelamento do pedido feito pelo compromissário nos termos do *caput* desta cláusula, o compromissário se compromete a, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da intimação da decisão pelo órgão ambiental, ingressar com novo requerimento ou suprir as incorreções necessárias, sob pena de incidência da multa prevista neste Termo de Ajustamento de Conduta.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A comprovação da inscrição da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR) será fiscalizada pelo órgão ambiental competente, o qual receberá ofício desta Promotoria de Justiça solicitando que informe a hipótese de pendências, bem como de cancelamento do Cadastro Ambiental Rural (CAR), caso em que incidirá o parágrafo segundo desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO. Na elaboração do Cadastro Ambiental Rural (CAR) o compromissário deverá seguir os estritos termos da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória Constitucionalidade (ADC) 42 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901, 4902, 4903 e 4937.

CLÁUSULA SEGUNDA. Se a área de reserva legal, de preservação permanente e/ou de uso restrito estiver integral e comprovadamente preservada sob o aspecto ambiental, o isolamento será decidido pelo órgão ambiental, caso entenda que agentes degradadores estejam ou possam a vir causar degradação nestas áreas protegidas.

CLÁUSULA TERCEIRA. Se a área de reserva legal, de preservação permanente e/ou de uso restrito necessitar de regeneração natural ou de qualquer intervenção humana para sua recuperação ou recomposição, bem como se houver outros danos ambientais no imóvel, tais como erosões, voçorocas, perda de solo fértil, etc. (fatos estes informados no documento previsto na cláusula primeira), o compromissário, independentemente do cumprimento das exigências do órgão ambiental, adotará as seguintes providências:

A) apresentará Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) ou outro documento equivalente ao órgão ambiental competente, no prazo de 6 (seis) meses, sendo que, caso haja arquivamento ou não aprovação do mesmo por qualquer motivo, deverá reiniciá-lo em 30 dias, sob pena da multa prevista neste Termo de Ajustamento de Conduta. O Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) deverá apresentar as atividades necessárias para recuperação das áreas de Reserva Legal, de preservação permanente, de uso restrito e, inclusive, descritas no Diagnóstico Ambiental do Rio Amambai (Ficha Cadastral 194 – f. 11 e seguintes deste Inquérito Civil), que contenham erosões ou degradação de solo. No documento deverá ser apresentado cronograma para sua execução, que deverá ser iniciado no prazo de 60 (sessenta) dias e encerrado no prazo máximo de 4 (quatro) anos, sendo que o mesmo passará a fazer parte do TAC e seu descumprimento implicará nas sanções previstas neste instrumento;

B) promoverá, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, o isolamento da área de reserva legal na parte em que necessite de recuperação (para que forme o mínimo de 20% do tamanho do imóvel), mediante instalação de cerca, objetivando garantir sua regeneração natural, bem como prevenindo que a regeneração mediante plantio ou reflorestamento, entre outras, não seja prejudicada pela ação antrópica ou de animais de criação (bovinos, caprinos, equinos, etc). Caso não haja desenvolvimento de pecuária na área, bastará o isolamento mediante implantação de estacas delimitando a área onde não poderá haver atividade produtiva, deixando-a em descanso para regeneração natural, independentemente de outros incrementos, tais como plantio de mudas. Havendo opção por regularização da reserva legal extra-propriedade, esta obrigação ficará suspensa enquanto tramitar o pedido perante o Órgão Ambiental, ficando sem efeito caso haja aprovação. No caso de rejeição do pedido extra-propriedade, deverá ser cumprida em 30 dias a partir da intimação da decisão;

C) promoverá, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta o isolamento da área das áreas de preservação permanente e áreas de uso restrito na parte em que necessite de recuperação, mediante instalação de cerca, objetivando garantir sua regeneração natural, bem como prevenindo que a regeneração mediante plantio ou reflorestamento, entre outras, não seja prejudicada pela ação antrópica ou de animais de criação (bovinos, caprinos, equinos, etc.), a ser instalada nas seguintes metragens previstas no art. 4º da Lei 12.651/2012

(Código Florestal). Caso não haja desenvolvimento de pecuária na área, bastará o isolamento mediante implantação de estacas delimitando a área onde não poderá haver atividade produtiva, deixando-a em descanso para regeneração natural;

D) promoverá, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta o isolamento da área das áreas eventualmente degradadas e que necessitem de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), mediante instalação de cerca, objetivando garantir sua regeneração natural, bem como prevenindo que a regeneração mediante plantio ou reflorestamento, entre outras, não seja prejudicada pela ação antrópica ou de animais de criação (bovinos, caprinos, equinos, etc). Caso não haja desenvolvimento de pecuária na área, bastará o isolamento mediante implantação de estacas delimitando a área onde não poderá haver atividade produtiva, deixando-a em descanso para regeneração natural.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. No caso desta cláusula, a presença de animais de criação (bovinos, caprinos, equinos, etc.) ou desenvolvimento de atividades agrícolas, no interior do perímetro da reserva legal, da área de preservação permanente e áreas de uso restrito, após o prazo para cercamento configurará descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, sancionando-se com a multa prevista neste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O compromissário compromete-se a não roçar as áreas previstas nesta cláusula (salvo nos casos de roçadas localizadas para desenvolvimento de plantio de mudas visando a recuperação), bem como não efetuar plantio de espécies agrícolas.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A comprovação do cercamento ou isolamento da Reserva Legal, das áreas de uso restrito e da área de preservação permanente, bem como a ausência de necessidade em razão de estarem devidamente preservadas ou recuperadas será efetuada mediante relatório escrito e fotográfico atestando tal fato, assinado pelo técnico contratado em conjunto com o compromissário, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (Recomendação n.º 03/2017/CGMP/MS), podendo tal situação ser fiscalizada pela Promotoria de Justiça diretamente ou por meio de requisição a outro órgão, sendo que, caso seja considerada a inverdade do conteúdo do relatório, total ou parcialmente, além da incidência da multa prevista neste Termo de Ajustamento de Conduta, haverá também a responsabilização criminal por falsidade e representação ao órgão de classe respectivo.

PARÁGRAFO QUARTO. A fiscalização do cumprimento do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) e da recuperação das áreas, será feita pelo órgão ambiental competente, que receberá ofício do Ministério Público solicitando que informe caso haja descumprimento, para fins de execução do Termo de Ajustamento de Conduta. Esta previsão não impede que o Ministério Público requirite de qualquer órgão ou entidade a fiscalização do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta.

PARÁGRAFO QUINTO. As atividades previstas no Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), no PRA e no Termo de Compromisso firmado com o órgão ambiental, bem como seu cronograma, passarão a fazer parte deste Termo de Ajustamento de Conduta, sendo que seu não cumprimento ensejará as multas e penalidades previstas neste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA. Em relação ao uso de agrotóxicos, o(s) COMPROMISSÁRIO(a) se compromete(m) a seguir o disposto na Lei n.º 7.802/89, alterada pela Lei n.º 9.974/2000, o disposto no Decreto Federal n.º 4.074/2002, que a regulamentou, o disposto nas alterações posteriores pelos Decretos Federais n.º 5.549/2005, 5.981/2006 e n.º 6.913/2009, bem como pelo Decreto Estadual n.º 12.059/2006, assim como às demais alterações legislativas supervenientes, em especial no que se refere:

A) à utilização de produtos agrotóxicos, obriga-se a sempre usar receituário agrônomo e cumprir fielmente as regras de segurança exigidas pelas normas específicas;

B) à destinação final das embalagens (recipientes ou vasilhames) de produtos agrotóxicos, obriga-se a, logo após proceder à tríplice lavagem, perfura-las para evitar o uso das mesmas para outros fins, devendo, obrigatoriamente, devolvê-las à empresa ou comerciante responsável pela venda, nos termos da Lei Federal n.º 9.974/2000 e do Decreto Presidencial n.º 3550/2000;

C) à obrigação de, no prazo de 6 (seis) meses, quando tiver de fazer provisoriamente, estocagem de produtos agrotóxicos com invólucro intacto, ou seja, com lacre e ainda sem utilização do conteúdo, providenciar local adequado para tanto, de forma que os produtos fiquem em área específica e isolada, em local arejado e seco, livre de contato com detritos ou outros produtos inflamáveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O(s) COMPROMISSÁRIO(s) se compromete(m) a aplicar os produtos agroquímicos, que vier a utilizar por meio de aviação, somente dentro das áreas limítrofes dos carregadores das lavouras por ela plantadas, bem como a cumprir as regras definidas pelo Ministério da Agricultura, na Instrução Normativa n.º 2 de 03/01/2008, fundamentalmente quanto às distâncias mínimas a serem respeitadas, ou seja, não será realizada a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínimo de:

A) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, moradias isoladas e agrupamentos de animais;

B) duzentos e cinquenta metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais;

C) no caso da aplicação aérea de fertilizantes e sementes, em áreas situadas à distância inferior a quinhentos metros de moradias, o aplicador fica obrigado a comunicar previamente aos moradores da área.

CLÁUSULA QUINTA. A título de indenização ambiental o compromissário compromete-se a pagar a importância de R\$ 4.000,00, à Instituição credenciada Conselho Municipal de Cidadania e Segurança Pública de Amambai, CNPJ 20.870.550/0001-79 (Banco do Brasil, Ag. 0743-9, CC 33.000-0), devidamente cadastrada como entidade beneficiária de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme a Resolução PGJ n. 031/2012, em 4 vezes mensais, sendo a primeira parcela com vencimento em 5.9.2019 e as demais no dia 5 dos meses subsequentes, para custear projeto de interesse social.

CLÁUSULA SEXTA. Em caso de transferência de propriedade ou posse, onerosa ou gratuita, da área integral ou fracionada, o(s) COMPROMISSÁRIO(s) se obriga(m) a dar ciência a outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta e a responsabilidade pelas obrigações assumidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Se o(s) COMPROMISSÁRIO(s) transferir a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerá como responsável solidário com o adquirente ou sucessor nas obrigações e nas multas por descumprimento. Se o(s) COMPROMISSÁRIO(s) transferir tão somente a posse, a qualquer título, permanecerá responsável solidário com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O adquirente do imóvel descrito no título I deste Termo de Ajustamento de Conduta, total ou parcialmente, sub-roga-se nas obrigações assumidas, devendo cumpri-lo em sua integralidade.

TÍTULO V - SANÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA. O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta enseja a incidência automaticamente (independente de notificação) e independente das *astreintes* ou multas fixadas judicialmente da multa diária, por obrigação descumprida, de 50 (cinquenta) UFERMS, que incidirá por dia de descumprimento até o efetivo e perfeito cumprimento da obrigação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não sendo efetuado o pagamento do valor da multa fixada neste Termo de Ajustamento de Conduta, incidirá, desde o inadimplemento e até o efetivo pagamento da multa, correção monetária e juros de 1% ao mês.

CLÁUSULA OITAVA. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, o(s) COMPROMISSÁRIO(s) ficará(ão) sujeito(s) ao pagamento das multas respectivas, que se reverterão para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, ou a qualquer outro que venha a sucedê-lo. Não havendo fundo municipal, ao Fundo Estadual de Meio Ambiente ou, não havendo, ao fundo Estadual de Direitos Difusos.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA NONA. A revogação, total ou parcial, de quaisquer das normas legais referidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas.

PARÁGRAFO ÚNICO. A assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta não afasta a competência dos órgãos ambientais para atuação, nem exime do cumprimento das normas legais pertinentes, sendo garantia mínima ambiental.

CLÁUSULA DEZ. O Ministério Público poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no imóvel rural e requisitando providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pelo compromissário no prazo fixado na notificação ou requisição.

CLÁUSULA ONZE. O compromissário obriga-se a atender, no prazo estabelecido, todas as requisições e solicitações dos órgãos de defesa ambiental federal, estadual e municipal, sempre que estes assim procederem.

CLÁUSULA DOZE. O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura de ação civil pública, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ajuizamento de ação penal, bem como outras providências.

CLÁUSULA TREZE. Este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe ou impede que o Ministério Público exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do meio ambiente ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

CLÁUSULA QUATORZE. Este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, Lei 7.347/1985 (Ação Civil Pública).

CLÁUSULA QUINZE. Este Termo de Ajustamento de Conduta em tantas vias quantas forem as partes compromissárias e compromitentes, recebendo cada parte uma delas.

Amambai, 03 de setembro de 2019.

MICHEL MAESANO MANCUELHO
Promotor de Justiça

COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
Compromissário
Arlei José Klazer

COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
Compromissário
Carla Maria Cechetto

JOÃO PEDRO PASQUAL NETO
Advogado OAB/MS 14.104

Testemunhas:

Nome: Jéssica dos Santos Fernandes
RG ou CPF: 022.396.651-73

Nome: Roberson Rosalin de Freitas
RG ou CPF: 890.145.881-00

CAMAPUÃ

EDITAL N. 21/2019/2ºPJC

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camapuã /MS torna pública a instauração do Inquérito Civil SAJMP-MS n. 06.2019.00001251-5, que se encontra à disposição na Rua Ferreira da Cunha, n. 472, Vila Diamantina, CEP 79.420-000, telefone: (67) 3286-1728, onde poderá ser examinado.

Inquérito Civil: 06.2019.00001251-5.

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido Município de Camapuã

Assunto: “Apurar eventual omissão do Município de Camapuã, em efetivar o previsto no art. 146, do Plano Diretor (Lei Complementar n.º 4/2006), encaminhando à Câmara Municipal, em até um ano após a aprovação, projeto de lei tratando, especificamente: a) Código de Obras; b) Uso e Ocupação do solo; c) Parcelamento do solo; d) Aplicação do IPTU progressivo no tempo; e) Estudo de Impacto de Vizinhança; f) Outros projetos necessários ao cumprimento do Plano Diretor.”

Camapuã - MS, 03 de setembro de 2019.

DOUGLAS SILVA TEIXEIRA
Promotor de Justiça

TERENOS

EDITAL N° 0043/2019/PJ/TRN

A Promotoria de Justiça da comarca de Terenos/MS torna pública a instauração do Procedimento Preparatório abaixo especificado, o qual está à disposição de quem possa interessar, no endereço sito Rua Pedro Celestino, s/n, Centro, Terenos/MS.

Procedimento Preparatório: 06.2019.00001171-6.

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso Do Sul.

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar possíveis irregularidades nos pagamentos dos serviços prestados por Cícero da Conceição – ME ao Município de Terenos/MS.

Terenos/MS, 29 de agosto de 2019.

EDUARDO DE ARAÚJO PORTES GUEDES

Promotor de Justiça

EDITAL N° 0044/2019/PJ/TRN

A Promotoria de Justiça da comarca de Terenos/MS torna pública a instauração do Procedimento Preparatório abaixo especificado, o qual está à disposição de quem possa interessar, no endereço sito Rua Pedro Celestino, s/n, Centro, Terenos/MS.

Procedimento Preparatório: 06.2019.00001246-0.

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso Do Sul.

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar possível irregularidade no Conselho Municipal de Saúde de Terenos/MS.

Terenos/MS, 29 de agosto de 2019.

EDUARDO DE ARAÚJO PORTES GUEDES

Promotor de Justiça